

SILVA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA
ROD DOS PIONEIROS – LINHA GRAMADO DOS LEITES – KM 56 SC 465
IBICARÉ – SC – CEP 89640-000
TELEFONE: (49) 9 9200-2701
E-MAIL: spavimentacao@gmail.com

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON – ESTADO DE SANTA CATARINA – NESTA
O SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

Referente: Tomada de Preços nº 02/2021

Objeto: “PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES,
conforme edital e anexos”.

SILVA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 35.708.508/0001-80, sediada à Rod. Dos Pioneiros-SC 465, km 56, Interior, Ibicaré, SC, por intermédio de seu representante legal Sr. JOSÉ LUIS POLICENO DA SILVA, portador da Carteira de Identidade nº 2.632.118, expedida pelo IGP/SC e CPF nº. 833.031.039-68, que ao final subscreve, vem à presença da **Comissão Permanente de Licitações**, representada por seu **Presidente**, e sucessivamente **na forma de Lei ao Prefeito Municipal**, com fulcro no Art. 109, Inciso I, alínea “a” da **Lei Federal 8.666 de 1993**, e princípios constitucionais, bem como preceitos legais do direito administrativo, tempestivamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **DECISÃO da Comissão Permanente de Licitações** que considerou a empresa Recorrente INABILITADA, no certame sob argumento de capital social em desacordo com a Lei 8.666/93.

01 – DOS FATOS:

A empresa recorrente atua no ramo do aparelhamento de pedras de calçamento e comércio varejista de material de construção, obras de urbanização de ruas, praças e calçadas entre outras atividades expressas no Contrato Social e Cartão do CNPJ, e, é participante do Processo Licitatório em referência, cujo tem como objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES**”.

SILVA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA
ROD DOS PIONEIROS – LINHA GRAMADO DOS LEITES – KM 56 SC 465
IBICARÉ – SC – CEP 89640-000
TELEFONE: (49) 9 9200-2701
E-MAIL: spavimentacao@gmail.com

Na data mencionada no preâmbulo do instrumento convocatório, a Comissão de Licitações, procedeu a abertura dos Documentos de Habilitação, e após questionamento da licitante **Engemene Engenharia de Obras Eirele**, consignou em ata que o capital social da empresa **Silva Pavimentação e Terraplanagem Ltda**, esta em desacordo com a Lei 8.666/93. Vejamos:

“(...) A empresa Engemene Engenharia de Obras Eirele, questionou o capital social da empresa Silva Pavimentação e Terraplanagem Ltda sendo o mesmo é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) estando em desacordo com a Lei 8.666/93.(...)”

O questionamento não tem amparo em exigência do edital, nem tão pouco razoabilidade, eis que a lei dispõe outras maneiras de comprovação da capacidade financeira, sendo o afastamento da empresa totalmente **ABSURDA, ILEGAL e DESPROPORCIONAL** contrariando o interesse público.

Razão pela qual, de maneira alguma podemos concordar com a decisão da Comissão Permanente de Licitações, por isso passamos a demonstrar através de fundamentos de fato e de direito, a diante explanados.

02 – DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

02.01 - DO AFASTAMENTO DA EMPRESA SEM BASE NO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.666/93 DE FORMA RESTRITIVA, ONDE HÁ OUTRAS FORMAS DE COMPROVAR A CAPACIDADE FINANCEIRA.

Primeiramente é importante deixar claro que o edital é a lei interna que regulamenta o certame, ao elaborar o edital o administrador tem o poder-dever de observar a lei, lhe sendo facultado exigir documentos dentre o rol que compõe o expresso entre os artigos 27 a 31 da Lei de Licitações, **podendo deixar de exigí-los se entender que não são substanciais para a consecução do objeto.**

Observa-se que no presente edital, o administrador DELIMITOU a exigência da **qualificação financeira no item 4.3.3**, somente as certidões de falência, concordata e recuperação judicial. Vejamos:

4.3.3 – Qualificação Econômico-Financeira:

4.3.3.1 – Certidão Negativa de Falência e Concordata*, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, válida.

****Para as empresas sediadas no Estado de Santa Catarina, deverão ser emitidas duas certidões no modelo “Falência, Concordata e Recuperação Judicial”, uma pelo Sistema SAJ e outra pelo Sistema Eproc, sob pena de inabilitação.***

Optou ainda o administrador, por exigir **uma garantia adicional da licitante vencedora**, para fins de assinatura do contrato, conforme previsto no item 2.26. Vejamos:

2.26 – Como pré-requisito para **firmar o contrato**, a licitante vencedora além de manter as mesmas condições de habilitação, deverá apresentar:

2.26.1 – Caução de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, com supedâneo no artigo 56 da Lei nº 8.666/93, podendo a licitante vencedora optar por uma das seguintes modalidades de garantia: **caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; seguro-garantia ou fiança bancária.**

Obviamente, ao delimitar o edital o administrador não fez nenhuma exigência relativa a **capital social** ou **patrimônio líquido mínimo**, não sendo, portanto legal qualquer afastamento com base em regra não traçada no edital, ou seja, **inventar uma exigência para afastar um dos competidores.**

Note-se que a Lei 8.666/93 não obriga as empresas possuírem **exclusivamente** capital social mínimo. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A **Administração**, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor

estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Portanto, de maneira muito clara o legislador estabeleceu a condição como **faculdade do administrador**, eis que o texto legal (Art. 31, §2º da Lei 8.666/93) acima transcrito diz que o administrador “**PODERÁ ESTABELEECER, NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO**, e ainda trouxe três possibilidades, sendo: (1) capital social, (2) patrimônio líquido, ou ainda (3) garantia em uma das modalidades previstas no §1º do artigo 56 da Lei 8.666/93.

Sem maiores delongas, **já esclarecemos anteriormente que para fins de atender o disposto no § 2º do artigo 31 da Lei 8.666/93, o administrador optou pela garantia do artigo 56, nos exatos termos do item 2.26 acima transcrito.**

Portanto, não se exigiu capital social mínimo ou patrimônio líquido, sequer o balanço ou índices contábeis foram exigidos. Logo não pode agora no andar da licitação alterar-se a regra do jogo e passar a ser exigido capital social mínimo.

NOTADAMENTE, equivocou-se de maneira grosseira e até mesmo despreparada a Comissão de Licitações, ao acatar pressões de concorrente, sem sequer, interpretar de maneira correta a Lei em conjunto como o edital, causando potencial prejuízo ao erário, afastando empresa do certame de maneira irregular.

Ao agir desta maneira, certamente a Comissão de Licitações está agindo em desconformidade com o princípio da isonomia e competitividade, e não restará outra alternativa senão buscar a solução judicial, para manter a empresa habilitada, por lhe assistir direito líquido e certo.

Portanto, ao agir dessa forma atenta contra os princípios administrativos, eis que não há fundamento legal para excluir a empresa do certame por meros entendimentos desarrazoados, ou seja atenta contra a própria Lei de Licitações, **revelando rigor exacerbado e formalismo desnecessário, impedindo a competitividade do certame.**

SILVA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA
ROD DOS PIONEIROS – LINHA GRAMADO DOS LEITES – KM 56 SC 465
IBICARÉ – SC – CEP 89640-000
TELEFONE: (49) 9 9200-2701
E-MAIL: spavimentacao@gmail.com

Importante destacar, que jurisprudência impera no sentido de superar formalidades exacerbadas, e que a administração deve julgar a habilitação, pautada na competitividade do certame, conforme posicionamento abaixo transcrito:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não-exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. Tem a impetrante direito líquido e certo a prosseguir no certame, nulo o ato que a desabilitou. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. VOTO VENCIDO.
(Apelação e Reexame Necessário Nº 70025791286, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/10/2008). Sem grifos no original.

No mesmo sentido. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO LICITATÓRIO - VÍCIO FORMAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE DEVE SER APLICADO À LUZ DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
A finalidade da licitação é a contratação mais vantajosa à Administração o que, sem dúvida, é melhor alcançado quando houver um número maior de propostas a serem analisadas. O legislador ordinário, seguindo a matriz constitucional do art.37, caput, da [Carta Magna](#), destacou que a licitação é um instrumento dedicado à realização concreta dos fins aos quais se propõe a própria Administração Pública, em suma, o alcance do bem comum. Assim, as formalidades inerentes ao processo licitatório podem ser analisadas à vista da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo um fim em si mesmas, desde que garantida a proteção dos verdadeiros interesses da coletividade e também de todos os que competem pela contratação. (TJPR, Reexame Necessário nº 467.655-9, 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Relator Des. Anny Mary Kuss, julgado em 24.06.2008) Grifo nosso.

Razão pela qual, resta comprovado de forma inequívoca o cumprimento integral das regras do edital, inclusive quanto a qualificação econômica financeira, eis que exigido somente as certidões de falência concordata e recuperação judicial nos termos do item 4.3.3 do edital, sendo que o vencedor deverá apresentar garantia nos termos do artigo 56 da Lei de Licitações, para firmar o contrato.

Pelo que desde já requer o provimento do recurso e HABILITAÇÃO da ora recorrente, sob pena de caracterizar direcionamento ilícito do certame, fato que será comunicado ao MINISTÉRIO PÚBLICO e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Enfim, qualquer ângulo que se analise a HABILITAÇÃO DA RECORRENTE É MEDIDA QUE SE IMPÕE JUSTA E NECESSÁRIA, por todas as razões e fundamentos de recurso expostos.

3. - DOS REQUERIMENTOS:

Pelo exposto acima requer o recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo, na forma da lei, para SUCESSIVAMENTE:

1. Reconsiderar/reformar a r. decisão da Comissão Permanente de Licitações e HABILITAR a recorrente a prosseguir no certame, pelos fatos e fundamentos devidamente expressos no presente, tendo em vista que a mesma apresentou todos os documentos exigidos para a habilitação expressos no edital, tudo conforme fundamentação e inclusive precedentes judiciais citados no decorrer das razões recursais;
2. Requer, no caso de inadmissibilidade do presente recurso, seja o mesmo encaminhado à análise de autoridade superior competente, na forma da Lei;
3. Requer ainda, que a decisão seja comunicada a empresa Recorrente, para fins de contagem do prazo administrativo, **para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa.**
4. **Em caso de improcedência, COMUNICA desde já que irá encaminhar cópias do recurso, edital e decisões ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO e MINISTÉRIO PÚBLICO local, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis, tudo no sentido de coibir praticas antieconômicas e contrárias a lei, em “possível” favorecimento e/ou tentativa de fraudar o resultado da licitação.**

SILVA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA
ROD DOS PIONEIROS – LINHA GRAMADO DOS LEITES – KM 56 SC 465
IBICARÉ – SC – CEP 89640-000
TELEFONE: (49) 9 9200-2701
E-MAIL: spavimentacao@gmail.com

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Ibicaré/SC, 01 de outubro de 2021.


SILVA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA

José Luis Policeno Da Silva

Procurador

CPF nº. 833.031.039-68